

PROJETO DE LEI Nº 46/69

ASSUNTO:- MODIFICAÇÃO DE LEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (ESTRUTURAÇÃO)

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Gabinete do Prefeito

Nº-CM-109/69

Bragança Paulista, 12 de setembro de 1969

Exmo. Sr.

Celio Menin

DD. Presidente da Câmara Municipal da Estância de
BRAGANÇA PAULISTA

Em face do artigo 14 da Lei nº 989, de 30 de junho de 1969 este Executivo tem o prazo de 90 dias para fixar, por decreto, a nova lotação para os diversos órgãos desta Prefeitura, cuja estruturação foi profundamente modificada pela referida Lei: Assim, terminará no próximo dia 28 - do corrente o aludido prazo.

Tal circunstância tornou imperativa e urgente a necessidade de se procederem os estudos para esse fim. Do exame, porém, da matéria, resultou que foram constatadas diversas falhas naquele diploma legal, cuja regularização se impõe, além de ter verificado este Executivo que a fórmula estabelecida na citada lei, na prática, veio a ocasionar diversos embaraços à administração, principalmente no que se refira ao provimento de alguns - cargos, tendo em vista os direitos adquiridos de alguns de seus titulares.

Os motivos acima, acrescidos de outros que se deduzirão a seguir, determinaram a elaboração do projeto em anexo, o qual tenho a honra de passar às mãos de V. Excia. para ser submetido à apreciação dessa nobre Edilidade, passando desde logo, a explicar as razões de cada um dos dispositivos que o compõem.

1.- O artigo 1º se prende ao fato de que a Lei nº 989 em a preço não fez conter, em seu anexo 4 os cargos mencionados nesse artigo. Isto não só impediria o aproveitamento dos seus titulares na Situação nova, mas, também impediria que os mesmos pudessem receber regularmente os seus vencimentos.

O parágrafo primeiro desse mesmo artigo prevê a extinção dos referidos cargos, à medida que se vagarem, uma vez que os mesmos podem ser ocupados por elementos fora do quadro de funcionários dadas as suas funções específicas.

O parágrafo segundo do mesmo artigo visa corrigir uma situação que se apresentava errada, já que o cargo de Recebedor, referido na Situação nova do anexo nº 4 da citada Lei 989 corresponde ao cargo de Caixa, - na Situação Antiga. A medida visa, portanto, apenas corrigir esse senão.

2.- O artigo 2º do projeto em tela tem por finalidade e razão de se regularizar situações que se apresentavam injustas, visto que os - titulares dos cargos, em outras reestruturações, não tiveram as melhorias a que faziam júz.

3.- O artigo 3º tem por fundamento o fato de que a nova estruturação da administração municipal mudada pela citada Lei 989 pretendia - colocar no alto da hierarquia administrativa cargos de confiança do Executivo, cujos titulares serviriam em comissão, com a denominação de Diretor. Isto, no entanto, conforme se apercebeu este Executivo, viria causar sérias dificuldades à administração, uma vez que havia já no quadro de servidores municipais funcionários com a mesma designação, isto é, ocupando cargos de igual

denominação e, praticamente, com as mesmas funções.

4.- Verificando-se a citada Lei 989, chega-se a conclusão de - que o parágrafo 2º do artigo 6º não tem qualquer razão de ser, ou, melhor, consta erradamente, uma vez que o anexo nº 3 abrange as funções gratificadas, assunto este que não tem relação com o artigo. Daí se impôr a sua revogação.

5.- O artigo 5º é decorrente da modificação produzida pelo artigo 3º do projeto em anexo e tem as mesmas razões referidas no nº 3 desta.

6.- As modificações a serem introduzidas nos artigos 12,15,16, 17,18 e 21 da Lei 990, de 30 de junho de 1969, que trata da organização administrativa, são consequentes das alterações relacionadas acima e referentes à reestruturação do quadro de pessoal desta Prefeitura.

Sendo de salientar que este Executivo achou de melhor alvitre - englobar numa só Secretaria as atividades relacionadas com a Educação e Saúde, bem como proceder da mesma forma com referência ao Serviço de Águas e Esgotos e Serviços Municipais, transformando-os num único órgão. É evidente que essa medida virá proporcionar aos cofres municipais ponderável economia.

A revogação dos artigos 19 e 20 da referida Lei 990 é tão simplesmente uma decorrência do referido no item anterior.

Nestas condições, este Executivo está certo de merecer o total apoio dessa nobre Edilidade às medidas ora sugeridas, tanto mais que elas, além de representarem o restabelecimento da regularidade administrativa, virão proporcionar maior possibilidade de entrosamento e celeridade nos serviços municipais.

Face à natureza do projeto e a importância que o mesmo representa para as normais atividades desta administração, solicito a V. Excia. se digne determinar a sua tramitação e aprovação dentro do prazo previsto na parte final do artigo 20 da Lei Orgânica dos Municípios.

No ensejo, reitero a V. Excia. os meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Hafiz Abi Chedid
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 46/69

Dispõe sobre modificação de leis e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA DECRETA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, PROMULGO A SEGUINTE LEI:-

ARTIGO 1º - O anexo nº 4 de que trata a Lei nº 989, de 30 de junho de 1969, passa a conter os cargos a seguir enunciados, assim discriminados:

SITUAÇÃO ANTIGA

SITUAÇÃO NOVA

Denominação do Cargo Ref. Quant. Valor

Denom. do Cargo Ref. Quant. Valor

Chefe do Parque de

Máquinas 9 1 360,00

Tratorista 5 1 280,00

Auxiliar Técnico 4 1 260,00

Garagista 9 1 360,00

Tratorista 5 1 280,00

Aux. Técnico 4 1 260,00

PARÁGRAFO 1º - Os cargos referidos neste artigo serão extintos à medida que se vagarem.

PARÁGRAFO 2º - O cargo de Recebedor, incluído na Situação Antiga do mesmo anexo, conserva, nesta discriminação, sua denominação anterior de Caixa, mantida sua correspondente Situação Nova.

ARTIGO 2º - Os cargos de escriturário, referência 6, e o de Tesoureiro, referencial, constantes do citado anexo nº 4, passam, na discriminação Situação Nova, com os mesmos títulos, respectivamente para as referências 9 e 12 F.G.

ARTIGO 3º - Os cargos de provimento em comissão constantes do anexo 2 da Lei 989, de 30 de junho de 1969, com exclusão do cargo de Chefe de Gabinete, passam a ter a seguinte denominação.

	<u>Nova denominação</u>
Diretor (do Serviço de Finanças) -	Secretário de Finanças
Diretor (do Serviço de Administração)-	Secretário de Administração
Diretor (do Serviço de Educação) e Diretor (do Serviço de Saúde) -	Secretário de Educação e Saúde
Diretor (do Serviço de Obras e Viação)	Secretários de Obras e Viação
Diretor (do Serviço de Águas e esgotos) e Diretor (dos Serviços Municipais)	Secretário dos Serviços Municipais.

PARÁGRAFO 1º - A mesma modificação de denominação deverá ser feita no anexo 4 da referida Lei.

PARÁGRAFO 2º - O cargo de Assistente do Diretor de Administração constante do referido anexo 4 passa a denominar-se Assistente do Diretor Geral da Secretaria.

PARÁGRAFO 3º - O cargo de Assistente (Setor de Trânsito) referido na Situação nova do anexo 4 passa a ser Assistente do Diretor de Trânsito, F.G.

ARTIGO 4º - Fica revogado o parágrafo 2º do artigo 6º da Lei 989, de 30 de junho de 1969.

ARTIGO 5º - Os cargos de Contador Geral, Secretário Geral e Encarregado (Chefia do Setor de Trânsito) todos F.G., passam a denominar-se, respectivamente, Diretor da Contabilidade, Diretor da Secretaria e Diretor de Trânsito, permanecendo como F.G.

ARTIGO 6º - O artigo 12 da Lei 990, de 30 de junho de 1969, passa a ter a seguinte redação:

- "Artigo 12 - A estrutura administrativa da Prefeitura compõe-se dos seguintes órgãos:
- I - Comissão Municipal de Esportes;
 - II - Comissão Municipal de Turismo;
 - III - Gabinete do Prefeito;
 - IV - Procuradoria;
 - V - Secretaria de Finanças;
 - VI - Secretaria de Administração;
 - VII - Secretaria de Educação e Saúde;
 - VIII - Secretaria de Obras e Viação;
 - IX - Secretaria de Serviços Municipais;
 - X - Sub-Prefeituras.

ARTIGO 7º - Os artigos 15, 16, 17, 18, e 21 da Lei 990, de 30 de junho de 1969, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 15 - A Secretaria de Finanças é o órgão encarregado da execução da política financeira e fiscal do Município, bem como das atividades relativas a lançamento de tributos e arrecadação de rendas municipais; fiscalização

dos contribuintes, recebimento, guarda e movimentação de valores, despesa, contabilidade, patrimônio, elaboração do orçamento e controle da sua execução, e assessoramento do Prefeito em assuntos econômico-financeiro".

"Artigo 16 - A Secretaria de Administração é o órgão incumbido de exercer as atividades ligadas à administração geral da Prefeitura, no que concerne a pessoal, material, expediente, arquivo e zeladoria".

"Artigo 17 - A Secretaria de Obras e Viação é o órgão responsável pela execução e conservação das obras municipais; construção de estradas e caminhos municipais; abertura, pavimentação e conservação de vias e logradouros públicos; licenciamento e fiscalização de obras particulares e as pertinentes ao sistema de transporte da municipalidade".

"Artigo 18 - A Secretaria de Educação e Saúde é o órgão responsável pelas atividades educacionais e culturais exercidas pelo município, especialmente as relativas à educação primária, à manutenção de bibliotecas e correlatas de cultura e recreação, e pelas atividades de assistência médico-social à população local, mediante a administração de postos de saúde, hospitais ou entidades correlatas e de promoção do bem-estar da comunidade, prestando ajuda aos necessitados e orientando os desajustados, visando à recuperação e melhoria das condições de vida desses indivíduos e grupos sociais".

"Artigo 21 - A Secretaria de Serviços Municipais é o órgão que tem por finalidade a execução das atividades ligadas a estudo, projeto, administração, operação e manutenção dos serviços de abastecimento de águas à população e de esgotos sanitários do Município, competindo-lhe, ainda, a execução dos serviços de limpeza pública, matadouros, mercados, feiras, cemitérios, parques e jardins, como também a fiscalização dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados e os de trânsito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam revogados os artigos 19 e 20 da lei referida neste artigo.

ARTIGO 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bragança Paulista, 12 de setembro de 1969

Hafiz Abi Chedid
Prefeito Municipal

As Comissões de Justiça e Finanças, para os devidos fins.
Sala das Sessões, 12/9/1969

Celio Menin - Presidente da Câmara Municipal

PARECERES DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 1

Para poder exarar meu parecer, encareço a remessa do presente processos ao senhor Assessor Jurídico para opinar.

Em 17/9/1969

a)- ALVARO ALESSANDRI - Presidente da CJR

PROJETO DE LEI Nº 46/69

Visa o presente projeto sanar algumas falhas apresentadas pela reestruturação dos serviços administrativos da Prefeitura Municipal. Alguns cargos não foram consignados na reestruturação, tais como tratorista, garagista, etc. Assim, aprovada a reestruturação, os ocupantes desses cargos ficaram sem possibilidade de lotação, uma vez que, não foram criados cargos correspondentes. Outra falha foi na atribuição de função gratificada aos cargos, na forma da lei. Excluídos alguns, visa o projeto sanar a injustiça. Talvez, com melhores estudos, poderíamos apontar, ainda, outros cargos que deveriam ser, forçosamente, tidos dentre os de função gratificada, como por exemplo, o de avaliador, etc., o que poderá ser feito através de mensagem do Executivo.

-segue-

Quanto a legalidade, nada impede a sua aprovação, de vez que partiu de quem tinha poderes exclusivo para tanto: o Executivo.

Esse nosso parecer, S.M.J.

Arthur de Prospero

PARECERES DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 2

De conformidade com o parecer emitido pelo senhor Assessor Jurídico dêste Legislativo, somos pela aprovação da presente matéria.

Quanto a parte financeira, melhor dirá a douta comissão de Finanças e Orçamento.

Em 26/9/1969

a)- ALVARO ALESSANDRI - Vereador

De acôrdo com o parecer do nobre vereador Alvaro Alessandri, porém apresentamos a seguinte sugestão, em forma de indicação ao Chefe do Executivo:- Indicamos a necessidade de, através da secção competente da municipalidade, serem feitos estudos, quanto a existência de outros cargos, como, por exemplo, o de avaliador, que poderiam ser colocados na reestruturação como - funções gratificadas.

Em 26/9/1969

a)- FLORIVALDO GRASSON - Vereador

N.S. A indicação em aprêço foi encaminhada através de ofício nº 328/69.

a)- WILLIAM GONZAGA DOMINGUES CARDOSO

VOTO

No que tange à redução do número de secretarias, lembramos que a idéia foi de nossa bancada, visando economia para o Município. Nesse sentido, aliás, quando se discutia o projeto anterior, apresentamos, diversos vereadores, emenda que, no entanto, não foi apreciada porque a isso se negaram os colegas situacionistas, que se ausentaram de duas sessões, como esclarece em seu parecer na Comissão de Finanças o ilustre vereador Pires Mathias.

Coerentemente, pois, opinamos pela aprovação da mesma redução.

No que tange aos outros aspectos do projeto, lamentamos que, por ter o Executivo dado muito pouco tempo à Câmara para a discussão e votação, não tenhamos tempo nem oportunidade de elaborar um estudo mais sério e profundo.

Vamos, porém, votar pela aprovação confiando nas razões expostas pelo - prefeito na Mensagem e no que informou a Assessoria da Casa.

De qualquer forma a nova lei, a exemplo da nº 989, será, pelo exposto, a provada sob a inteira responsabilidade do atual titular do Executivo Municipal.

Em 14/10/1969

a)- ARNALDO MARTIN NARDY

PARECERES DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A parte administrativa só funciona à contendo com o entrosamento de pessoal competente e necessário.

Quanto a iniciativa consubstanciada no presente projeto de lei, é de competência exclusiva do Executivo.

Somos pela aprovação.

a)- MARIA FRANCO RODRIGUES - Presidente

Em 29 de setembro de 1969

a)- FLORIVALDO GRASSON

PARECER:-

Já há algum tempo, esta Casa recebia um projeto que tratava de Reorganização Administrativa e Reestruturação do Quadro de Pessoal da Prefeitura.

Naquela ocasião, a bancada do MDB, com o intuito de auxiliar, de cooperar, apresentou emenda, solucionando diversas falhas contidas no projeto.

Hoje, lembramos perfeitamente que a bancada situacionista, a fim de não discutir sequer a emenda, ausentou-se do plenário, fazendo com que se

marcasse sessão extraordinária para tratar da mesma matéria.

No entanto, também em sessão extraordinária não houve comparecimento da bancada arenista.

O resultado, foi a aprovação do projeto por decurso de prazo.

Hoje, nos é enviado, um projeto, que é o presente e que trata de corrigir as falhas dos projetos anteriores, as quais poderiam ter sido melhor solucionadas com nossa emenda.

É demais interessante que esses casos se repitam desapercibidamente por parte dos integrantes da situação.

Em 10/10/1969

a)- LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS



Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 12 de Setembro de 1969

GABINETE DO PREFEITO

N.º CM-109/69

Exmo. Sr.

CÉLIO MENIN

DD. Presidente da Câmara Municipal da Estância de
BRAGANÇA PAULISTA

Em face do artigo 14 da Lei nº 989, de 30 de junho de 1969, este Executivo tem o prazo de 90 dias para fixar, - por decreto, a nova lotação para os diversos órgãos desta - Prefeitura, cuja estruturação foi profundamente modificada - pela referida lei. Assim, terminará no próximo dia 28 do corrente o aludido prazo.

Tal circunstância tornou imperativa e urgente a necessidade de se procederem os estudos para esse fim. Do exame, porém, da matéria, resultou que foram constatadas diversas falhas naquele diploma legal, cuja regularização se impõe, além de ter verificado este Executivo que a fórmula estabelecida na citada lei, na prática, veio a ocasionar diversos embaraços à administração, principalmente no que se refira ao provimento de alguns cargos, tendo em vista os direitos adquiridos de alguns de seus titulares.

Os motivos acima, acrescidos de outros que se deduzirão a seguir, determinaram a elaboração do projeto em anexo, o qual tenho a honra de passar às mãos de V. Excia. para ser submetido à apreciação dessa nobre Edilidade, passando desde logo, a explicar as razões de cada um dos dispositivos que o compõem.

1. O artigo 1º se prende ao fato de que a Lei nº 989 em aprêço não fez conter, em seu anexo 4 os cargos mencionados nesse artigo. Isto não só impediria o aproveitamento dos seus titulares na Situação nova, mas, também, impediria -



Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 12 de Setembro

de 19 69

continuação do Ofício CM-109/69

GABINETE DO PREFEITO

N.º

que os mesmos pudessem receber regularmente os seus vencimentos.

O parágrafo primeiro desse mesmo artigo prevê a extinção dos referidos cargos, à medida que se vagarem, uma vez que os mesmos podem ser ocupados por elementos fora do quadro de funcionários dadas as suas funções específicas.

O parágrafo segundo do mesmo artigo visa corrigir uma situação que se apresentava errada, já que o cargo de Recebedor, referido na Situação nova do anexo nº 4 da citada Lei 989 corresponde ao cargo de Caixa, na Situação Antiga. A medida visa, portanto, apenas corrigir esse senão.

2. O artigo 2º do projeto em tela tem por finalidade e razão de se regularizar situações que se apresentavam injustas, visto que os titulares dos cargos, em outras reestruturações, não tiveram as melhorias a que faziam jús.

3. O artigo 3º tem por fundamento o fato de que a nova estrutura da administração municipal mudada pela citada Lei 989 pretendia colocar no alto da hierarquia administrativa cargos de confiança do Executivo, cujos titulares serviriam em comissão, com a denominação de Diretor. Isto, no entanto, conforme se apercebeu este Executivo, viria causar sérias dificuldades à administração, uma vez que havia já no quadro de servidores municipais funcionários com a mesma designação, isto é, ocupando cargos de igual denominação e, praticamente, com as mesmas funções.

4. Verificando-se a citada Lei 989, chega-se a conclusão de que o parágrafo 2º do artigo 6º não tem qualquer razão de ser, ou, melhor, consta erradamente, uma vez que o anexo nº 3 abrange apenas as funções gratificadas, assunto este que não tem relação com o artigo. Daí se impôr a sua revogação.

5. O artigo 5º é decorrente da modificação produzi



Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista

Bragança Paulista, de
continuação do Ofício CM-109/69

3
Gu. Oliveira
de 19.....

GABINETE DO PREFEITO

N.º.....

produzida pelo artigo 3º do projeto em anexo e tem as mesmas razões referidas no nº 3 desta.

6. As modificações a serem introduzidas nos artigos 12, 15, 16, 17, 18 e 21 da Lei 990, de 30 de junho de 1969, - que trata da organização administrativa, são consequentes das alterações relacionadas acima e referentes à reestruturação - do quadro de pessoal desta Prefeitura.

Sendo de salientar que este Executivo achou de melhor alvitre englobar numa só Secretaria as atividades relacionadas com a Educação e Saúde, bem como proceder da mesma forma com referência ao Serviço de Águas e Esgotos e Serviços Municipais, transformando-os num único órgão. É evidente que essa medida virá proporcionar aos cofres municipais ponderável economia.

A revogação dos artigos 19 e 20 da referida Lei 990 é tão simplesmente uma decorrência do referido no item anterior.

Nestas condições, este Executivo está certo de merecer o total apóio dessa nobre Edilidade às medidas ora sugeridas, tanto mais que elas, além de representarem o restabelecimento da regularidade administrativa, virão proporcionar - maior possibilidade de entrosamento e celeridade nos serviços municipais.

Face à natureza do projeto e a importância que o mesmo representa para as normais atividades desta administração, solicito a V. Excia. se digne determinar a sua tramitação e aprovação dentro do prazo previsto na parte final do artigo 20 da Lei Orgânica dos Municípios.

No ensejo, reitero a V. Excia. os meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Hafiz Abi Chedid
HAFIZ ABI CHEDID
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 46/69

Dr. Severina

Dispõe sobre modificação de leis e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA - decreta e eu, Prefeito Municipal, promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - O anexo nº 4 de que trata a Lei nº 989, de 30 de junho de 1969, passa a conter os cargos a seguir enunciados, assim - discriminados:

SITUAÇÃO ANTIGA

SITUAÇÃO NOVA

Denominação do Cargo	Ref.	Quant.	Valor	-	Denom. do Cargo	Ref.	Quant.	Valor
Chefe do Parque de Máquinas	9	1	360,00	-	Garagista	9	1	360,00
Tratorista	5	1	280,00	-	Tratorista	5	1	280,00
Auxiliar Técnico	4	1	260,00	-	Auxiliar Técnico	4	1	260,00

PARÁGRAFO 1º - Os cargos referidos neste artigo serão extintos à medida que se vagarem.

PARÁGRAFO 2º - O cargo de Recebedor, incluído na Situação Antiga do mesmo anexo, conserva, nesta discriminação, sua denominação anterior de Caixa, mantida sua correspondente Situação nova.

ARTIGO 2º - Os cargos de escriturário, referência 6, e o de Tesoureiro, referência 11, constantes do citado anexo nº 4, passam, na discriminação Situação nova, com os mesmos títulos, respectivamente para as referências 9 e 12 F.G..

ARTIGO 3º - Os cargos de provimento em comissão constantes do anexo 2 da Lei 989, de 30 de junho de 1969, com exclusão do cargo de Chefe de Gabinete, passam a ter a seguinte denominação:

	<u>Nova denominação</u>
Diretor (do Serviço de Finanças)	Secretário de Finanças
Diretor (do Serviço de Administração)	Secretário de Administração
Diretor (do Serviço de Educação) e	
Diretor (do Serviço de Saúde)	Secretário de Educação e Saúde
Diretor (do Serviço de Obras e Viação)	Secretários de Obras e Viação
Diretor (do Serviço de Águas e Esgotos)	
Diretor (dos Serviços Municipais)	Secretário dos Serviços Municipais.

PARÁGRAFO 1º - A mesma modificação de denominação deverá ser feita no anexo 4 da referida Lei.

5
Ju. Alcyon

PARÁGRAFO 2º - O cargo de Assistente do Diretor de Administração constante do referido anexo 4 passa a denominar-se Assistente - do Diretor Geral da Secretaria.

PARÁGRAFO 3º - O cargo de Assistente (Setor de Trânsito) referido na Situação nova do anexo 4 passa a ser Assistente do Diretor de Trânsito, F.G..

ARTIGO 4º - Fica revogado o parágrafo 2º do artigo 6º da Lei 989, de 30 de junho de 1969.

ARTIGO 5º - Os cargos de Contador Geral, Secretário Geral e Encarregado (Chefia do Setor de Trânsito), todos F.G., passam a denominar-se, respectivamente, Diretor da Contabilidade, Diretor da Secretaria e Diretor de Trânsito, permanecendo como F.G..

ARTIGO 6º - O artigo 12 da Lei 990, de 30 de junho de 1969, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 12 - A estrutura administrativa da Prefeitura - compõe-se dos seguintes órgãos:

- I - Comissão Municipal de Esportes;
- II - Comissão Municipal de Turismo;
- III - Gabinete do Prefeito;
- IV - Procuradoria;
- V - Secretaria de Finanças;
- VI - Secretaria de Administração;
- VII - Secretaria de Educação e Saúde;
- VIII - Secretaria de Obras e Viação;
- IX - Secretaria de Serviços Municipais;
- X - Sub-Prefeituras.

ARTIGO 7º - Os artigos 15, 16, 17, 18, e 21 da Lei 990, de 30 de junho de 1969, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 15 - A Secretaria de Finanças é o órgão encarregado da execução da política financeira e fiscal do Município, bem como das atividades relativas a lançamento de tributos e arrecadação de rendas municipais; fiscalização dos contribuintes, recebimento, guarda e movimentação de valores; despesa, contabilidade, patrimônio; elaboração do orçamento e controle da sua execução, e assessoramento do Prefeito em assuntos econômico-financeiro."

"Artigo 16 - A Secretaria de Administração é o órgão incumbido de exercer as atividades ligadas à administração geral da Prefeitura, no que concerne a pessoal, material, expediente, arquivo e zeladoria."

6.^o
Ju. Câmara

"Artigo 17 - A Secretaria de Obras e Viação é o órgão responsável pela execução e conservação das obras municipais; construção de estradas e caminhos municipais; abertura, pavimentação e conservação de vias e logradouros públicos; licenciamento e fiscalização de obras particulares e as pertinentes ao sistema de transporte da municipalidade."

"Artigo 18 - A Secretaria de Educação e Saúde é o órgão responsável pelas atividades educacionais e culturais exercidas pelo município, especialmente as relativas à educação primária, à manutenção de bibliotecas e correlatas de cultura e recreação, e pelas atividades de assistência médico-social à população local, mediante a administração de postos de saúde, hospitais ou entidades correlatas e de promoção do bem-estar da comunidade, prestando ajuda aos necessitados e orientando os desajustados, visando à recuperação e melhoria das condições de vida desses indivíduos e grupos sociais."

"Artigo 21 - A Secretaria de Serviços Municipais é o órgão que tem por finalidade a execução das atividades ligadas a estudo, projeto, administração, operação e manutenção dos serviços de abastecimento de águas à população e de esgotos sanitários do Município, competindo-lhe, ainda, a execução dos serviços de limpeza pública, matadouros, mercados, feiras, cemitérios, parques e jardins, como também a fiscalização dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados e os de trânsito."

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam revogados os artigos 19 e 20 da lei referida neste artigo.

ARTIGO 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bragança Paulista, 12 de setembro de 1969

As Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS,
para os devidos fins
Sala das
12/9/1969
Presidente da Câmara Municipal

Hafiz Ali Chedid
HAFIZ ALI CHEDID
Prefeito Municipal



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Alvarô Alessandri

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

PARECER Nº 1

Para poder exarar meu parecer, encareço a remessa do pre
sente processo ao senhor Assessor Jurídico para opinar.

Em 17/9/969

Alvarô Alessandri

a)- ALVARO ALESSANDRI - Presidente da CJR



8
Jr. Oliveira

Visa o presente projeto sanar algumas falhas apresentadas pelo reestruturação dos serviços administrativos da Prefeitura Municipal. Alguns cargos não foram consignados na reestruturação, tais como tratorista, garagista, etc. Assim, aprovada a reestruturação, os ocupantes desses cargos ficaram sem possibilidade de lotação, uma vez que, não foram criados cargos correspondentes. Outra falha foi na atribuição de função gratificada aos cargos, na forma da lei. Excluídos alguns, visa o projeto sanar a injustiça. Talvez, com melhores estudos, poderíamos apontar, ainda, outros cargos que deveriam ser, forçosamente, tidos dentre os de função gratificada, como por exemplo, o de avaliador, etc., o que poderá ser feito através de mensagem do Executivo.

Quanto a legalidade, nada impede a sua aprovação, de vez que partiu de quem tinha poderes exclusivo para tanto: o Executivo.

Esse nosso parecer, S.M.J.


-Arthur de Próspero-





Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

M. Alvarado

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º.....

PARECER Nº 2

De conformidade com o parecer emitido pelo senhor Assessor Jurídico dêste Legislativo, somos pela aprovação da presente matéria. Quanto a parte financeira, melhor dirá a douta comissão de Finanças e Orçamento.
Em 26/9/969

Alvaro Alessandri

a)- ALVARO ALESSANDRI - vereador

De acôrdo com o parecer do nobre vereador Alvaro Alessandri, porém apresentamos a seguinte sugestão, em forma de indicação ao Chefe do Executivo:- Indicamos a necessidade de, através da secção competente da municipalidade, serem feitos estudos quanto a existência de outros cargos, como, por exemplo, o de avaliador, que poderiam ser colocados na reestruturação como funções gratificadas.

Em 26/9/969

Florivaldo Grasson

a)- FLORIVALDO GRASSON - vereador

N.S. - A indicação em apreço foi emendada através do ofício nº 328/69 -

Voto

No que tange à redução do número de secretarias, lembramos que a idéia foi de nossa bancada, visando economia para o Município. Nesse sentido, aliás, quando se discutia o



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 1969

10
Cláudio

Parecer N.º

projeto anterior, apresentamos, diversos vereadores, emenda que, no entanto, não foi apreciada porque a isso se negaram os colegas situacionistas, que se ausentaram de duas sessões, como esclarece em seu parecer na Comissão de Finanças o ilustre vereador Pires Mathias.

Coerentemente, pois, opinamos pela aprovação da mesma redução.

No que tange aos outros aspectos do projeto, lamentamos que, por ter o Executivo dado muito pouco tempo à Câmara para a discussão e votação, não tenhamos tempo nem oportunidade de elaborar um estudo mais sério e profundo.

Vamos, porém, votar pela aprovação confiando nas razões expostas pelo Prefeito na Mensagem e no que informou a Presidência da Casa.

De qualquer forma a nova lei, a exemplo da n.º 989, será, pelo exposto, aprovada sob a inteira responsabilidade do atual titular do Executivo Municipal.

Em 14-10-1969

Arnaldo M. Ward



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, de de 196.....

[Handwritten signature]

Parecer N.

A parte administrativa só funciona
à contento com o entrosamento de pessoal
competente e necessário.

Quanto a iniciativa consubstanciada
no presente projeto de lei, é de compe-
tência exclusiva do Executivo.

Somos pela aprovação,

Presidente Manoel Franco Rodrigues

29 de setembro de 1969

[Handwritten signature]



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, de de 196.....

Handwritten signature

Parecer N.

PARÊCER

Já há algum tempo, esta Casa recibia um projeto que tratava de Reorganização Administrativa e Reestruturação do Quadro de Pessoal da Prefeitura.

Naquela ocasião, a bancada do MSB, com o intuito de auxiliar, de cooperar, apresentou emenda, solucionando diversas falhas contidas no projeto.

Hoje, lembramos pufitamente que a bancada situacionista, a fim de não discutir sequer a emenda, ausentou-se do plenário, fazendo com que se marcasse sessão extraordinária para tratar da mesma matéria.

No entanto, também em sessão extraordinária não houve comparecimento da bancada arevista.

O resultado, foi a aprovação do projeto por decurso de prazo.

Hoje, não é enviado, um projeto, que é o presente e que trata de corrigir as falhas dos projetos anteriores, as quais poderiam ter sido melhor solucionadas com nossa emenda.

É demais interessante que esses casos se repitam desapercebidamente por parte dos integrantes da situação.

10/10/69
José Mathias